SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074035 - MT (2026/0052621-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JAYNNE SOUZA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão que afastou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado consignou a utilização de perfil em rede social, além de dados extraídos de celular para demonstrar a formação de um *delivery* de entorpecentes, corroborando a conclusão de dedicação a atividades criminosas.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60317517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 34683d63-0a75-4c0d-a8ce-ef97d470ac83

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 34683d63-0a75-4c0d-a8ce-ef97d470ac83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074035 - MT (2026/0052621-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JAYNNE SOUZA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão que afastou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado consignou a utilização de perfil em rede social, além de dados extraídos de celular para demonstrar a formação de um *delivery* de entorpecentes, corroborando a conclusão de dedicação a atividades criminosas.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAYNNE SOUZA FERREIRA contra a decisão de fls. 940-945, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, ausência de flagrante ilegalidade, inviabilidade de revolvimento fático-probatório e existência de elementos para manter a condenação por tráfico e afastar o tráfico privilegiado.

Documento eletrônico VDA60050653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:00
Código de Controle do Documento: 219520d4-e586-48a5-b7c3-4fc9ded64d4f

Nas razões deste recurso, a defesa alega que deve ser reconhecida a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porque a paciente seria primária, de bons antecedentes, não integraria organização criminosa nem se dedicaria a atividades ilícitas.

Argumenta que não há prova de dedicação criminosa e que a condenação por tráfico, nas circunstâncias do caso, não justificaria o afastamento do redutor, pleiteando sua aplicação na fração máxima de 2/3, ou ao menos superior a 1/6.

Defende, ademais, a reforma da sentença e do acórdão estaduais para reconhecer o chamado tráfico privilegiado, com redimensionamento da pena aos mínimos legais.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a concessão da ordem, mediante reconsideração da decisão agravada ou submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que entendeu pela existência de dedicação a atividades criminosas, com base nas circunstâncias do caso concreto.

Destacou-se, além da apreensão de petrechos, a manutenção, pelos réus, de perfil em rede social para divulgar o consumo de drogas e chamar a atenção de clientela, bem como as conversas extraídas do celular, com diversas negociações, o que demonstra a formação de um *delivery* de entorpecentes.

Documento eletrônico VDA60050653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:00
Código de Controle do Documento: 219520d4-e586-48a5-b7c3-4fc9ded64d4f

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior:

> Elementos tais quais petrechos e anotações típicos de tráfico, balança de precisão, ponto habitual de venda, forma de acondicionamento da droga, entre outros, somados à quantidade e à variedade de entorpecentes, são idôneos para afastar a benesse do tráfico privilegiado, pois indicam a dedicação do acusado a atividades ilícitas.
> (AgRg no AREsp n. 2.181.966/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. PETRECHOS APREENDIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. A apreensão de expressiva quantidade de droga, aliada à existência de balanças de precisão e outros petrechos, evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa, o que afasta a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
> 2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 2.681.556/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60050653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:00
Código de Controle do Documento: 219520d4-e586-48a5-b7c3-4fc9ded64d4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.035 / MT

Número Registro: 2026/0052621-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10002511420228110045 10002511420228110045 1004202136874 10082124020218110045
10087562820218110045 10088090920218110045 10214004120218110000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL
ADVOGADO	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: JAYNNE SOUZA FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	: MARCELO DA SILVA ALMEIDA
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAYNNE SOUZA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA60311289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:20
Código de Controle do Documento: 594b3d68-e9d1-46ff-b568-75fa3310e28e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:20
Código de Controle do Documento: 594b3d68-e9d1-46ff-b568-75fa3310e28e